



PODER JUDICIÁRIO

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
SÃO PAULO/SP



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT 2ª Região
065ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

Proc 00657-2010-065-02-00-1

AÇÃO TRABALHISTA
MANDADO DE SEGURANÇA

Observações:

Processo distribuído e autuado em 23/03/2010, às 18:01:29

Autor : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No

End: Ave República do Líbano, 1204

- Ibirapuera

São Paulo

SP - CEP: 04502-000

Adv: MILTON FLAVIO DE A C LAUTENSCHLAGER

(FLS. _____)

OAB : 162676/SP -D

End: R. General Jardim, 482 - 4º andar

Higienópolis

São Paulo

SP - CEP: 01223-010

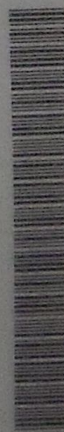
Réu : Ato do Superintendente Regional do Trabalho e Empr

End: Rua Martins Fontes, 109

- Centro

São Paulo

SP - CEP: 01050-000



Audiência designada:

02/04/2010 - 14h00 - J. Carlos Roberto Costa Rodrigues

29.09.2010 14:15

00657-2010-065-02-00-1

Andamento

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.

M.O.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
65ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 00657-2010-065-02-00-1

Aos ^{quinze} ~~doze~~ dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (6ª feira), às 9h10m, na sala de audiências desta Vara, pela MM. Juíza do Trabalho Titular, Dra. **Luciana Carla Corrêa Bertocco**, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I. RELATÓRIO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado(a), impetrou o presente Mandado de Segurança em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**, a fim de garantir que as empresas a ele associadas não sofram autuações pelo não preenchimento das cotas previstas no artigo 93 da Lei 8.213/91. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Deferida a liminar às fls. 119.

Informações foram prestadas pela autoridade coatora

às fls. 133/137.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se às fls.

140/149.

Designado Julgamento às fls. 187.

É o conciso relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

189
r
1
29.09.2010 14:15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
65ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

2

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fim de que as empresas filiadas não sofram autuações por parte do impetrado no que concerne ao descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91, que dispõe que as empresas com mais de 100 (cem) empregados devem reservar parte de seus postos de trabalho a pessoas com deficiência e/ou reabilitadas pelo INSS.

Embora, de fato, seja de competência da autoridade coatora, no exercício de suas atribuições funcionais, proceder à fiscalização junto aos estabelecimentos comerciais que contam com 100 (cem) ou mais empregados em seus quadros funcionais, acerca da contratação de pessoas consideradas detentoras de deficiência, consoante redação do § 5º do artigo 36 do Decreto 3.298/99, a mais recente jurisprudência do E. TRT tem entendido que exigir das empresas o preenchimento das cotas previstas no artigo 93 da Lei 8.213/91 esbarra em condições alheias à sua vontade que impedem o estrito cumprimento das disposições legais.

A dificuldade maior enfrentada pelas empresas, seja da categoria do sindicato impetrante, seja de qualquer outra, é a capacitação dos candidatos a uma vaga, enquadrados na categoria de pessoas com deficiência, capacitação esta que seria de obrigação do Estado e não dos entes empresariais.

Empresas, principalmente as de grande porte, que por esta razão possuem muitas vagas a preencher, mesmo tentando captar empregados que se enquadrem nestes requisitos, não tem conseguido encontrá-los.

Na situação atual, até mesmo vagas de baixo nível educacional encontram dificuldade de serem preenchidas.

O caso específico das empresas de limpeza, caso *sub judice*, merece uma atenção ainda maior, eis que neste setor se exige, em sua maioria de cargos, capacitação física plena. Não se trata de desrespeito ao princípio da igualdade, previsto constitucionalmente, eis que em certos cargos, realmente, a capacidade física plena é requisito intrínseco ao exercício do mesmo.

Por todos estes fatores, exigir o cumprimento das disposições insertas no artigo 93 da Lei 8.213/91 e o preenchimento integral das cotas reservadas a pessoas com deficiências ou reabilitadas pelo INSS e, ainda, autuá-las pelo descumprimento, com arbitramento

29.09.2010 14:15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
65ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

de multas, é impor às empresas pena desproporcional à sua responsabilidade.³

Poderíamos dizer que a Lei "esbarrou em seu próprio sucesso" e, sendo assim, seu descumprimento por parte dos entes empresariais decorre de circunstâncias além de sua própria vontade e empenho.

Neste sentido tem decidido o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme aresto que passa a fazer parte da motivação:

LEI 8.213/24.07.1991 - COTA DEFICIENTES FÍSICOS - AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - É inequívoco que a empresa tem função social e que também tem papel a desempenhar na capacitação dos portadores de deficiência, ainda que na espécie de sociedade que vivemos, sob o regime capitalista. Todavia, o Princípio da Solidariedade, o dever do Estado de prestar ensino fundamental especializado, obrigatório e gratuito aos portadores de deficiência e também de lhes criar programas de prevenção, inseridos na Constituição Federal, artigos 208 e 227, parágrafo 1º, revela não ser plausível que o Estado se omita em tão importante questão que é a adaptação social integral do portador de deficiência, esperando que a iniciativa privada supra as falhas das famílias, das escolas e da Previdência Social. Afronta o princípio da legalidade multa em Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal do Trabalho quando a empresa tendo firmado com o Ministério Público do Trabalho, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta - TCAC - ainda se encontrava dentro do prazo de 2 anos, onde se obrigou a preencher com beneficiários reabilitados ou com pessoas portadoras de deficiência habilitadas, o percentual de seus cargos estabelecidos no artigo 93, da Lei 8.213/91. Reveladoramente constrangedora também se mostra a realidade brasileira, onde estatísticas apontam que a questão da reserva de mercado de trabalho em

29.09.2010 14:15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
65ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

relação às pessoas deficientes tem suscitado questionamentos no sentido de que a empresa autora não é a única que tem tido dificuldades para cumprir integralmente o comando legal que ensejou a aplicação da multa, visto que a Lei 8.213/91 se dirige aos beneficiários da Previdência Social, reabilitados ou pessoa portadora de deficiência habilitada e estas são raras a se apresentar. A louvável iniciativa do legislador de instituir um sistema de cotas para as pessoas portadoras de deficiência, obrigando as empresas a preencher determinado percentual de seus quadros de empregados com os denominados PPDs, não veio precedida nem seguida de nenhuma providência da Seguridade Social, ou de outro órgão governamental, no sentido de cuidar da educação ou da formação destas pessoas, sequer incentivos fiscais foram oferecidos às empresas. A capacitação profissional é degrau obrigatório do processo de inserção do deficiente no mercado de trabalho. A Secretaria da Inspeção do Trabalho, ao editar a Instrução Normativa nº 20/2001, a orientar os auditores fiscais do trabalho na fiscalização do cumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91, resolveu definir como pessoa portadora de deficiência habilitada, aquelas que não se submeteram a processo de habilitação, incluindo como habilitadas as capacitadas para o trabalho, indo além do que disse a Lei, e reconhecendo, implicitamente, a carência de portadores de deficiência habilitados. Recurso a que se dá provimento para anular o débito fiscal.

TRT/SP - 03506200608102008 - RO - Ac. 11ªT
20080650249 - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE
12/08/2008

Esclareça-se que a fiscalização perante os estabelecimentos das Impetrantes não constitui violação a direito líquido e certo, ao contrário, trata-se de exercício regular de direito; no entanto, a autuação por eventual descumprimento da lei quando o

29.09.2010 14:15



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região
65ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo

estabelecimento comercial já se comprometeu a envidar esforços por meio de medidas afirmativas para cumprir a determinação legal constitui violação ao princípio da legalidade, além de impor sanção além daquela que seria devida caso a obrigação de fazer a que se comprometera não fosse suprida.

Por esta razão, confirmo a liminar concedida e concedo a segurança para que a autoridade coatora abstenha-se de autuar as empresas filiadas ao sindicato impetrante no que concerne ao descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

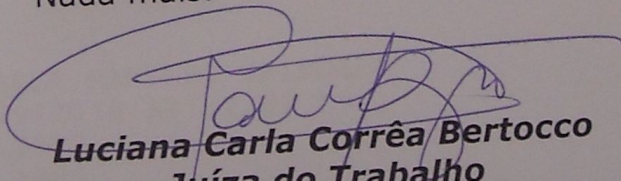
Do exposto, **CONCEDO DEFINITIVAMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO** abstenha-se de autuar as empresas filiadas ao sindicato impetrante **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO** no que concerne ao descumprimento do artigo 93 da Lei 8.213/91.

Custas pelo impetrado, calculadas sobre o valor dado à causa de 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento de recolhimento na forma do artigo 790-A da CLT.

Prestação jurisdicional entregue.

P.R.I.

Nada mais.


Luciana Carla Corrêa Bertocco
Juíza do Trabalho

191
2
29.09.2010 14:15

65ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital

PROCESSO Nº 00657201006502001 MANDADO DE SEGURANÇA

Autor(es) : Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação No
Réu(s) : Ato do Superintendente Regional do Trabalho e Empr

Despacho : Intimação Ciência Sentença

Opção : Para o(s) Autor(es)

Texto : Intimação: Tomar ciência da sentença proferida:
Concessão de Segurança em Ação.
Valor R\$ 1000,00. Custas R\$ 20,00.

Advogado(s):

162676 /SP-D MILTON FLAVIO DE A C LAUTENSCHLAGER

Publicado no D.O.E. em 28/09/2010

Solicitado por RAFAELA RAMIRES TRINDADE
em 24/09/2010 às 12:02 hs.
Solicitação nº 2518
Edição nº 1984

29.09.2010 14:15